



JORNAL OFICIAL

193-05-07

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA - FEIRA, 6 DE MAIO DE 1993

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 84/93:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional 298

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 48/93:

Autoriza o Fundo Regional de Abastecimento a afectar verbas ao Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA) 298

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 85/93:

Fixa o montante do subsídio ao leite pasteurizado corrente vendido na Região. Revoga o Despacho Normativo n.º 57/93, de 25 de Março 298

SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 20/93:

Aplica à Região Autónoma dos Açores a grelha Comunitária de classificação de carcaças de animais da espécie bovina 299

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 84/93

de 6 de Maio

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 26 de Março de 1993 e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a transferência de verba no orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1993, que consta do mapa anexo.

15 de Abril de 1993. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Dep. Cap.	Div. SDV	C.E. N/A	Designação	Reforços Inscrições (Contos)	Anulações (Contos)
01		01 00 00	Despesas com o pessoal	23 000	
		01 01 00	Remunerações certas e permanentes		
		01 01 01 b)	Subsídio de reintegração		
		01 02 00	Abonos variáveis ou eventuais	23 000	23 000
		01 02 04	Ajudas de custo		
		<i>Total.....</i>	23 000	23 000	

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 48/93

de 6 de Maio

Considerando a necessidade de assegurar ao IIPA - Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores - os meios financeiros indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar o Fundo Regional de Abastecimento a afectar ao IIPA - Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, verbas até ao montante de 70 711 534\$20.
- 2 - A programação das transferências a efectuar, nos termos do número anterior, será acordada entre o Fundo Regional de Abastecimento e o IIPA, dependendo a respectiva execução de prévia homologação do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Horta, 21 de Abril de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 85/93

de 6 de Maio

Considerando a necessidade de manter um subsídio ao consumo do leite pasteurizado corrente, de modo a não agravar o custo de vida dos consumidores de fracos rendimentos, pelo Despacho Normativo n.º 57/93, de 25 de Março, foram concedidos subsídios por cada litro de leite pasteurizado corrente vendido nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, tendo em conta o estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 3658/90, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990;

Porém, o Regulamento (CEE) n.º 790/93, da Comissão, de 31 de Março de 1993, veio fixar novas taxas de conversão agrícola do ECU, pelo que se torna necessário alterar os montantes anteriormente estabelecidos para aqueles subsídios;

Tendo em conta o disposto no supracitado Regulamento (CEE) n.º 3658/90, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, e ao abrigo do artigo 7.º da Portaria n.º 55/87, de 20 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 25/90, de 8 de Maio, determino:

- 1 - Conceder por cada litro de leite pasteurizado corrente vendido na Região Autónoma dos Açores um subsídio de:

- a) 13\$36, na ilha de São Miguel;
 - b) 16\$15, na ilha Terceira;
 - c) 11\$94, na ilha do Faial.
- 2 - Os encargos emergentes do pagamento do referido subsídio serão suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Abastecimento.
 - 3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 57/93, de 25 de Março.
 - 4 - O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

14 de Abril de 1993. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 20/93

de 6 de Maio

Considerando a necessidade de adaptar a grelha de classificação nacional de carcaças de bovinos aos parâmetros da grelha Comunitária;

Considerando que estamos na etapa final do período de transição e como tal urge criarmos as condições com vista à aplicação das exigências Comunitárias neste sector;

Considerando, por um lado, o desenvolvimento do sector pecuário no espaço Europeu, e por outro a possibilidade de concorrer ao nível da Comunidade, sem estarem cumpridas as exigências mínimas;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º - 1 - A classificação de carcaças é obrigatória e a sua execução compete ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, (IAMA), através de agentes autorizados para o efeito.
- 2 - Os agentes designados para proceder à classificação de carcaças devem ser devidamente identificados e credenciados como classificadores.
- 3 - Na falta ou impedimento de classificadores do IAMA, a classificação poderá ser efectuada por um agente da administração devidamente credenciado e identificado pelo IAMA.

2.º - Para efeitos da presente portaria, os responsáveis pelos estabelecimentos de abate permitirão o acesso aos classificadores, colocando à sua disposição os meios indispensáveis para o bom desempenho das suas funções, incluindo o pessoal próprio dos matadouros.

3.º - As entidades referidas no número anterior obrigam-se a apresentar as carcaças preparadas, por forma a tornar possível a classificação segundo as grelhas aprovadas e fixadas no anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

4.º - As carcaças são classificadas por categorias, de acordo com o disposto nas grelhas de classificação definidas no anexo I.

5.º - Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por carcaça a rês abatida esfolada e privada das miudezas, das gorduras escrotais, mamárias e da cavidade pélvica, com ou sem rim, com ou sem gordura envolvente, com os membros seccionados ao nível das articulações carpometacarpicas e tarsometatarsicas e com a cabeça separada pela articulação atlóido-occipital, a qual é valorizada com a retirada do rim e da rilada.

6.º - Para efeitos de classificação, considera-se:

- a) Vitelo ou vitela: o bovino macho ou fêmea, com a idade máxima de seis meses;
- b) Novilho: o bovino macho até ao fim do terceiro desfecho, (seis incisivos de substituição);
- c) Novilha: o bovino fêmea até ao fim do segundo desfecho (quatro incisivos de substituição);
- d) Bovino adulto macho: aquele com idade correspondente ao quarto desfecho ou superior;
- e) Bovino adulto fêmea: aquele com idade correspondente ao terceiro desfecho ou superior.

7.º - 1 - Cada classificador é possuidor de uma marca de classificação e responsável pelo seu uso.

2 - A marca referida no número anterior será definida pelo IAMA, em articulação com os organismos competentes do Governo da República.

8.º - A classificação é aposta por marca em cada uma das meias carcaças, em zonas previamente definidas, de modo a ser possível a sua identificação em qualquer fase de comercialização.

9.º - As carcaças ou meias carcaças que forem encontradas sem classificação serão apreendidas pelo serviço de Inspeção Económica a favor da Região.

10.º - O disposto no número anterior não se aplica nas Ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico e Flores, até que sejam criadas as condições necessárias para a sua integral aplicação.

11.º - As classificações são susceptíveis de recurso por parte dos proprietários das carcaças ou seus legítimos representantes, mediante a observância das disposições legais vigentes sobre esta matéria.

12.º - Este diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial*.

Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Abril de 1993.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pesca, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo I

Características	E	U	R	O	P
Perna	Perfis nitidamente hiperconvexos, grande exuberância de massas musculares, perna curta e muito espessa e jarrete curto.	Perfis convexos, muito bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete relativamente curtos.	Perfis convexos, ou rectilíneos, bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete com comprimento médio.	Perfis rectilíneos, desenvolvimento regular das massas musculares, perna medianamente comprida e jarrete comprido.	Perfis côncavos e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção dos ossos.
Dorso	Perfil transversal nitidamente hiperconvexo, grande desenvolvimento das massas musculares, que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transversal convexo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transversal convexo ou rectilíneo e bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transversal rectilíneo ou subcôncavo e desenvolvimento das massas musculares deixando ver a espinha dorsal	Perfil côncavo e pouco desenvolvimento das massas musculares com projecção nítida da espinha dorsal e lombar.
Pá	Perfil transversal hiperconvexo espesso e grande desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil transversal convexo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil convexo ou rectilíneo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil rectilíneo ou subcôncavo e desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil côncavo e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção dos ossos da escápula.

Estado de gordura Para as categorias E, U, R, O e P.

- 1 - Gordura de cobertura presente nalgumas regiões e rim semi-coberto.
- 2 - Gordura de cobertura uniformemente distribuída, gordura intermuscular em pouca quantidade, rim coberto e gordura cavitária pouco abundante.
- 3 - Gordura de cobertura intermuscular e cavitária abundante em algumas zonas e rim coberto.
- 4 - Gordura de cobertura cavitária, renal e intermuscular muito abundante.
- 5 - Gordura de cobertura cavitária, renal e intermuscular excessivamente abundante.







GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA



JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA

(096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

Os preços indicados incluem IVA à taxa legal.

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00 (IVA incluído)
